

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA
REDONDA – RJ**

**CHAMAMENTO PÚBLICO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025
Processo Administrativo nº 12.06000004399/2025**

HOSPITAL VIVER MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.080.438/0001-98, com endereço na Rua 156, nº 380, bairro Laranjal, Volta Redonda – RJ, por seu representante, com fundamento na lei nº 14.133/2021, vem, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de fundamentos jurídicos a seguir mencionados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no item 14 do Edital, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

Considerando que a data do recebimento das propostas ocorrerá no dia 12/06/2025 (sexta feira), o prazo final para apresentar a impugnação ao edital se encerrará no dia 09/06/2025 (segunda feira).

Portanto é manifestamente tempestiva a presente Impugnação apresentada nesta data.



II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, CNPJ nº 32.512.501/0001-43, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, promoveu CHAMAMENTO PÚBLICO com vistas ao CREDENCIAMENTO aos interessados, para atendimento de internações em Leitos de Clínica Médica e Leitos de UTI-A Tipo II Geral, destinados a assistência de pacientes a partir de 15 anos nas especificações determinadas no referido edital.

Ocorre que, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025, impõe como condição de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.4 a 8.4.5.1.6, a apresentação de diversos índices e valores econômicos não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira. Assim, as exigências previstas no edital em questão, mostram-se notoriamente desproporcionais, genéricas e sem justificativa técnica compatível com objeto contratual.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/21, permite à Administração exigir demonstrações contábeis e índices, desde que justificados pelo risco da contratação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da



área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, com base na previsão legal acima, a exigência de índice de liquidez **não é automática**. O edital deve conter justificativa técnica concreta, como análise de risco financeiro ou estudo de impacto orçamentário, especialmente se a exigência for restritiva.

Noutro giro, o parágrafo o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 prevê como seus princípios:



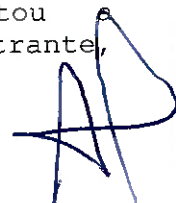
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, uma exigência genérica ou excessivamente rigorosa de índice de liquidez, pode servir de barreira indevida à participação de empresas qualificadas, violando a competitividade e fomentando o cerceamento à ampla participação.

Veja, a jurisprudência existente no Ordenamento Jurídico Pátrio, é uníssona quanto a vedação às exigências excessivas e não habituais de índices para avaliação econômico-financeira dos participantes da licitação, consagrado no §5º do artigo 69 da Lei nº 14.133/21 e na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU):

**PROCESSO Nº: 0810809-25.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO /
REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO:
SPARTA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO: Lincoln Fernando Pelizzon Estevam RELATOR
(A): Desembargador (a) Federal Edilson Pereira Nobre
Junior - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º
GRAU): Juiz (a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira
EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE
HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA
EXCESSIVA. ANULAÇÃO DO ATO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO. IMPROVIMENTO.**

1. Hipótese de apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa Sparta Engenharia, Serviços e Comércio - EIRELI, para declarar ilegal e abusivo o ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 61/2021 da Base Aérea da Natal (BANT) que decretou inabilitação da referida empresa impetrante,



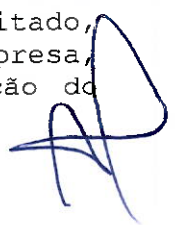
possibilitando, assim, a sua participação no referido certame.

2. Tal procedimento licitatório objetiva "contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva dos equipamentos de apoio às atividades de preparação e lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital e seus anexos.

3. O principal argumento da empresa impetrante para que seja concedida a segurança ora pleiteada é que a exigência de qualificação técnica contida no Termo de Referência, no sentido de que os profissionais que integram a sua equipe técnica devem constar como ativos perante o Conselho dos Técnicos Federais, constitui uma exigência de habilitação excessiva, pois impõe ônus desnecessário para a contratação, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório.

4. É na fase de habilitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. No entanto, tanto no campo doutrinário, como nas sendas pretorianas do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer), firmou-se o entendimento de que as exigências de habilitação devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas e requisitos desnecessários e indevidamente restritivos do caráter competitivo. Tal orientação, inclusive, restou assentada na Súmula nº 272/2012 do TCU cujo enunciado assim dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Logo, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido na lei de regência - artigos 27 a 33, da antiga Lei de Licitações ou artigos 62 a 69, da nova Lei 14.133/2021 -, de tal sorte que nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a leis especiais.

5. A par de tal diretriz e analisando o caso concreto, tem-se que a exigência de que os profissionais integrantes da Equipe Técnica da empresa licitante que irão realizar a execução dos serviços eletromecânicos devam "possuir habilitação ativa no respectivo conselho de classe", além de não integrar o rol art. 30 da Lei nº 8.666/93 (em vigor à época do certame), constitui exigência de habilitação desnecessária para se aferir a qualificação técnica da licitante em realizar o objeto licitado, principalmente quando o edital já exige da empresa, para fins de habilitação técnica, a apresentação do



registro no CREA, concedido para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto do processo, bem como a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA (item 22.3.1 do Termo de Referência).

6. Merece destaque o fato de que a exigência de habilitação que motivou a inabilitação da empresa impetrante posteriormente foi tida por indevida pelo próprio pregoeiro oficial, o que levou, inclusive, à correção e à publicação de novo instrumento convocatório.

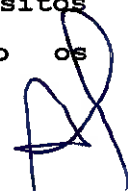
7. Caso em que o ato do pregoeiro ora impugnado mostra-se abusivo e ilegal e, como tal, viola direito líquido e certo da empresa impetrante, razão pela qual a concessão da segurança deve ser mantida.

8. Remessa necessária e apelação improvidas. Sem condenação em honorários recursais por se tratar de apelação em mandado de segurança.

Remessa Necessária Cível n. 0700773-82.2021.8.02.0051
- TJAL

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer 4  C mara C vel. REMESSA NECESS RIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A IMPETRADO CONTRA O PREGOEIRO. ALEGA  O DE VIOLA  O A DIREITO L QUIDO E CERTO. PREG O PARA PRESTA  O DE SERVI O DE LOCA  O DE VE CULOS DO TIPO VAN. ALEGA  O DE ILEGALIDADE DE ITEM DO EDITAL. EXIG NCIA DE PROVA PR VIA DA PROPRIEDADE DOS VE CULOS. CRIA  O DE UM NOVO REQUISITO DE HABILITA  O, PELA VIA TRANSVERSA, INSERINDO-O COMO CONDICIONANTE PARA A ADJUDICA  O. ADJUDICA  O CONSUBSTANCIA ATO FORMAL EM QUE A ADMINISTRA  O ATRIBUI O OBJETO DA LICITA  O AO LICITANTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA. DOCUMENTA  O EXIGIDA NA FASE DE HABILITA  O PREVISTA DE MANEIRA TAXATIVA NA LEI N  8.666 /1993. PROIBI  O EXPRESSA DA EXIG NCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITA  O. VEDA  O QUE SE FUNDAMENTA NOS PRINC PIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A. S MULA N  272/2012 DO TCU QUE VEDA A INCLUS O, NO EDITAL DE LICITA  O, DE EXIG NCIAS DE HABILITA  O E DE QUESITOS DE PONTUA  O T CNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE N O SEJAM NECESS RIOS ANTERIORMENTE   CELEBRA  O DO CONTRATO. VIOLA  O AO CAR TER COMPETITIVO DA LICITA  O. PREVIS O ILEGAL. REEXAME NECESS RIO ADMITIDO PARA CONFIRMAR A SENTEN A.

S MULA TCU 272: No edital de licita  o,   vedada a inclus o de exig ncias de habilita  o e de quesitos de pontua  o t cnica para cujo atendimento os



licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, índices como liquidez corrente ou imediata, são retratos contábeis estatísticos, influenciados por decisões gerenciais pontuais, e não refletem necessariamente a real capacidade de execução do contrato.

Conforme exposto, exigência de índices econômicos prevista no edital impugnado, nos itens 8.4 a 8.4.5.1.6, desrespeita principalmente os artigos 5º e 69 §5º, da Lei nº 14.133/21 e a súmula nº 272 do TCU.

Para fins comparativos, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025 em questão, possui clara incoerência com o edital de pregão realizado pelo mesmo órgão em processo licitatório no ano de 2023.

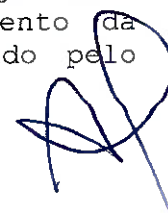
No ano de 2023, a Secretaria Municipal de Volta Redonda lançou o edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 CPL/FMS/SMS/PMVR**, para a contratação de serviços idênticos ou similares aos descritos no presente edital, e não foi exigida a aplicação de índices econômicos como condição para a execução do contrato. A ausência de tal exigência no certame anterior demonstra que a imposição atual é desnecessária e configura uma restrição indevida à competitividade, violando o artigo 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências do edital devem ser justificadas e proporcionais ao objeto licitado.

Veja, no **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 CPL/FMS/SMS/PMVR**, foram exigidos como qualificação econômico financeira em seu item 3.1.3, apenas os seguintes quesitos:

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 CPL/FMS/SMS/PMVR:

3.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não antecedente a 90 (noventa) dias.
- b) As empresas que estiverem em recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar no momento da habilitação o plano de recuperação homologado pelo



juízo competente, na forma dos arts. 58 e 165 da Lei 11.101/2005;

c) Ficam dispensadas da apresentação da certidão da letra K as empresas sediadas nos Estados onde a certidão de falência é emitida pelo Tribunal de Justiça e engloba a distribuição em todas as comarcas do Estado.

d) As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios. Inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

E agora, o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025** em referência, prevê inúmeras exigências descabidas para a qualificação econômico-financeira de seus participantes nos itens 8.4 a 8.4.5.1.6 o que fere frontalmente os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21.

Certo é, que as exigências dos itens 8.4 a 8.4.5.1.6 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025 em referência, contrariam a legislação vigente, jurisprudência e os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, além de divergir de prática adotada em pregão anterior realizado por este órgão em 2023, para os mesmos serviços contratados, conforme detalhado. Em clara desobediência ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/21 e a súmula nº 272 do TCU, novamente citados:

Art. 69 (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



a) A anulação ou retificação dos itens **8.4 a 8.4.5.1.6** do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 004/2025, Processo Administrativo n° 12.06000004399/2025**, para adequá-lo ao disposto no § 5º, do artigo 69 da Lei n° 14.133/2021, **excluindo** a exigência de índices econômicos em desconformidade com a legislação;

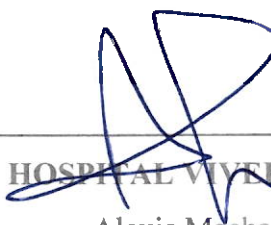
b) A suspensão do certame até a análise e decisão desta impugnação, nos termos do artigo 45, § 3º, da Lei n° 14.133/2021, a fim de evitar prejuízos aos licitantes e à administração pública;

c) A intimação da impugnante para acompanhamento e manifestação sobre a decisão proferida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 09 de junho de 2025



HOSPITAL VIVER MAIS LTDA

Alexis Machado Vilela

CPF/MF.: 755.561.707-20



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda

PARECER N° **60/2025/PGM/PE**
PROCESSO N° **VR-12.060-00004399/2025**
INTERESSADO: **SMS/CG**

À SMS,

Trata-se de contratação na modalidade de chamamento público, que conforme previsto na Lei 8.080, tem como objetivo precípuo a complementação dos serviços oferecidos pelo SUS (Município não possui condições de atender a população em número suficiente de leitos na especialidade que trata o procedimento).

Também cabe esclarecer que não haverá competição já que todos os estabelecimentos hospitalares que dispuser do objeto a ser contrato e que, se apresentarem aptos a contratação, serem contratados.

De se frisar que a demanda, no caso, obriga o Município a contratar todos os hospitais do Município aprovados em inspeção que leva em conta apenas a questão técnica das instalações (todos os leitos existentes no município serão contratados).

Assim, antes as justificativas apresentadas que demonstra a imperiosa necessidade de se buscar todos os estabelecimentos hospitalares disponíveis no município e tendo como objetivo principal a preservação física da população e o cumprimento da obrigação primordial da própria existência do SUS que é cuidar das pessoas, não se pode colocar em risco a possibilidade de não contar com número suficiente de leitos de atendimento de clínica médica e de este por desatendimento de item não essencial para o caso.

Tal questão é plenamente corroborada pela análise da área técnica da SMS no Id.9611960 e Id.503242, onde fica patente a necessidade da contratação.

Por todo o exposto, opino no sentido de acolher a impugnação apresentada no sentido de limitar as exigências previstas no edital, ao mínimo necessário para se verificar as condições legais e especialmente as condições técnicas das instalações físicas e pessoal qualificado para atendimento da população, retirando-se do edital, no caso específico a exigência de qualificação econômico-financeiro representada pelo balanço patrimonial.



Documento assinado eletronicamente por **Waldiney Alves de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 23/06/2025, às 15:40, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00710333** e o código CRC **737010E0**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00004399/2025

SEI nº 00710333

Criado por 10836052757, versão 3 por 10836052757 em 18/06/2025 14:16:42.



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

À CCP,

Servimos do presente para encaminhar para ciência o parecer da PGM de ID: 710333, opinando a respeito de retirar do Edital a exigência da qualificação econômica financeira representada no balanço, objetivando ampliar a oferta de leitos para não causar desassistência aos usuários do SUS.

Diante das justificativas apresentadas pela área técnica, ID: 501996, 503242 e 611960, indicando a alta demanda de Leitos de UTI e Clínica Médica e que a capacidade instalada do município não é suficiente para prestação do serviço público de saúde. Portanto, constata-se que a demanda histórica e atual dos usuários do SUS para os serviços que se pretende contratar é elevada, sendo de interesse público o credenciamento do maior número de empresas interessadas possíveis para fins de serem contratadas como prestadoras de serviços de forma complementar ao SUS, sob o risco de causar desassistência e até o óbito das pessoas.

Sendo assim, o Edital deve prever requisitos de habilitação estritamente necessários para fins de possibilitar a ampla participação dos interessados, possibilitando que o município preste serviço público de saúde na Rede Hospitalar, assegurando o acesso ao direito a saúde atendendo aos princípios de diretrizes do SUS de acesso universal, igualitário e com atendimento integral, na forma prevista no art. 196 c/c art. 198 da CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 8.080/1990.

Considerando ainda, que a PGM, órgão de assessoramento jurídico do município, não apontou nenhuma ilegalidade ou impedimento, entendo que no presente caso, se mostra necessário retirar do Edital a exigência do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômica-financeira.

Devendo ser dado provimento a impugnação, no sentido de retirar a exigência do balanço patrimonial e adotar os procedimentos cabíveis para o regular prosseguimento.

Atenciosamente,

Márcia Lygia Vieira Cury Inácio
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Lygia Vieira Cury Inacio**, Secretária Municipal, em 24/06/2025, às 10:09, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00717260** e o código CRC **608D3739**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00004399/2025

SEI nº 00717260

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240

Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

Criado por **04899661606**, versão 2 por **04899661606** em 23/06/2025 17:11:51.



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **HOSPITAL VIVER MAIS LTDA**, tempestivamente ao edital de Chamamento Público nº 004/2025, cujo o objeto é **CREDENCIAMENTO** para contratação de serviços técnico profissionais para atendimento de internações em **Leitos de Clínica Médica e Leitos de UTI-A Tipo II Geral**, destinados a assistência de pacientes **a partir de 15 anos**.

A presente impugnação tem respaldo legal no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e no subitem 10.1 e no item 14 do edital.

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados na impugnação apresentada na peça presente, por tratarem de questão específicas que motivaram esta Comissão de Contratação a encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral do Município, a fim de obter análise e manifestação sobre o tema abordado.

Com base nas informações constantes no parecer jurídico emitido pela PGM, em resposta à impugnação apresentada pela empresa supracitada, e reafirmando o compromisso da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda com o rigoroso cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo acolhimento do pedido de impugnação, com a consequente republicação do edital, contemplando as alterações que se mostrarem necessárias.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Shenise Gomes Quintino De Azevedo, Auxiliar Administrativa**, em 24/06/2025, às 16:34, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00721307** e o código CRC **A5B6851F**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00004399/2025

SEI nº 00721307

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

Criado por 00629741735, versão 2 por 00629741735 em 24/06/2025 16:34:33.